

no ato (computador ou smartfone, software e acesso a internet), deverá informar ao Juízo a impossibilidade, no prazo de cinco (05) dias. Consigo que eventual necessidade de contato com a secretaria judicial poderá ser feito pelo e-mail cba.varapublicapopular@tjmt.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 08 de abril de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0003574-96.1998.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECONVINTE)

Parte(s) Polo Passivo: GASPAS JACOBINA TURIBIO (EXECUTADO)

NICHELI MARIEM ARRUDA JAUDY DE ARAUJO (EXECUTADO)

VALDECIR FELTRIN (EXECUTADO)

IVALDO DE ARAUJO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo: LUCIANA CASTREQUINI TERNERO OAB - MT 8379-O (ADVOGADO(A))

FABRICIO MIGUEL CORREA OAB - MT9762-A (ADVOGADO(A))

GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA OAB - MT4032-O (ADVOGADO(A))

MAIARA FERNANDA CARNEIRO OAB - MT20371-O (ADVOGADO(A))

ELISABETE AUGUSTA DE OLIVEIRA OAB - MT13352-O (ADVOGADO(A))

FABIULA LITIELY DA ROSA MORENO registrado(a) civilmente como

FABIULA LITIELY DA ROSA MORENO OAB - MT20572-O (ADVOGADO(A))

LUIZ RONALDO DE ARAUJO OAB - SP216221-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA

EM AÇÕES COLETIVAS Proc. 00003574-96.1998.8.11.0041. Vistos etc. Nos

termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC, intime-se o requerido Gaspar Jacobina

Turibio para, no prazo de cinco (05) dias, comprovar, por meio de

documentos hábeis, que a quantia bloqueada via Sisbajud, conforme

detalhamento da ordem em anexo, é impenhorável, sob pena de ser

convertida em penhora e transferida para conta judicial vinculada a este feito.

Se houver manifestação ou decorrido o prazo, certifique-se e conclusos.

Cumpra-se. Cuiabá-MT, 08 de abril de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de

Direito

Citação

Citação Classe: CNJ-59 EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL

Processo Número: 1006748-56.2022.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: RONI FRUETT (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo: LEDOCIR ANHOLETO OAB - MT7502-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGADO)

ANGLISEY VOLCOV FABRIS (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo: PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO OAB - MT 9906-O (ADVOGADO(A))

PAULO HUMBERTO BUDOIA OAB - MT3339-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA

EM AÇÕES COLETIVAS Proc. n.º 1006748-56.2022.8.11.0041. Vistos etc.

Citem-se e intimem-se os embargados, sendo Anglisey Volcov Fabris, na

peessoa de seu advogado constituído nos autos principais, mediante simples

publicação na imprensa oficial (art. 677, § 3º do NCPC) para, no prazo de 15

(quinze) dias, querendo, ofertarem as contestações, nos termos do art. 679,

do Novo Código de Processo Civil. Se nas contestações forem alegadas

questões preliminares ou prejudiciais ou vierem instruídas com documentos,

intimem-se os embargantes para, querendo, impugná-las. Traslade-se cópia

desta decisão para a ação de improbidade administrativa mencionada.

Expeça-se o necessário. Intimem-se Cumpra-se. Cuiabá/MT, 07 de abril de

2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 0030558-68.2008.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: Advogado(s) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 14.921.092/0001-57

(REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo: NIVALDO DE ARAUJO (LITISCONSORTE)

GUILHERME DA COSTA GARCIA (LITISCONSORTE)

HUMBERTO MELO BOSAIPPO (LITISCONSORTE)

JOSE GERALDO RIVA (LITISCONSORTE)

Advogado(s) Polo Passivo: FILIPE MAIA BROETO NUNES OAB - MT 23948-O (ADVOGADO(A))

ALMINO AFONSO FERNANDES OAB - MT3498-O (ADVOGADO(A))

LEILA VIANA LOPES OAB - MT6307-O (ADVOGADO(A))

MÁRIO RIBEIRO DE SÁ OAB - MT2521-O (ADVOGADO(A))

JORGE AURELIO ZAMAR TAQUES OAB - MT4700-O (ADVOGADO(A))

PAULO CESAR ZAMAR TAQUES OAB - MT4659-O (ADVOGADO(A))

GUSTAVO LISBOA FERNANDES OAB - MT20612-O (ADVOGADO(A))

IGOR PEXE MARTINS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como IGOR PEXE

MARTINS OLIVEIRA OAB - MT25213-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s): CELIA REGINA VIDOTTI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Proc. n.º 0030558-68.2008.8.11.0041. Vistos etc. Cuida-se de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos Causados ao Erário com pedidos liminares, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em face de José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Guilherme da Costa Garcia e Nivaldo de Araújo, com fundamento no art. 37, § 5º, da Constituição Federal e da Lei nº 7.347/85. O requerente alegou, em síntese, que os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo, na qualidade de gestores responsáveis pela Administração da Assembleia Legislativa Estadual, foram responsáveis por desvios na ordem de R\$1.798.209,56 (um milhão, setecentos e noventa e oito mil, duzentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), identificados por vinte e oito (28) cheques nominais à empresa Ledis Araújo – Taxi Aéreo. Afirmou que os requeridos Guilherme da Costa Garcia e Nivaldo de Araújo, ocupavam à época dos fatos, cargos nos setores de finanças, patrimônio e licitação da AL/MT, tendo agido em conluio e colaborado para a prática dos atos fraudulentos descritos na inicial. Asseverou que as sanções pela prática do ato de improbidade administrativa não poderão ser aplicadas, em face da prescrição, sendo, porém, perfeitamente possível buscar o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Requereu, liminarmente, a indisponibilidade de bens dos requeridos, além da exibição de todos os documentos relativos às licitações que envolvam a empresa Ledis Araújo – Taxi Aéreo, conforme descrito na inicial. No mérito requereu a condenação dos requeridos ao ressarcimento do dano causado ao Estado de Mato Grosso, no valor de R\$1.798.209,56 (um milhão, setecentos e noventa e oito mil, duzentos e nove reais e cinquenta e seis centavos). Pela decisão de fls. 28-31/PDF (Id. 61019763) foi indeferido o pedido liminar de indisponibilidade de bens, deferido o pedido liminar de exibição de documentos, determinada a intimação do Estado de Mato Grosso, para manifestar o interesse e a citação dos requeridos. Às fls. 52/PDF (Id. 61019763) foi certificado que decorreu o prazo, sem manifestação, do Estado de Mato Grosso. Às fls. 1.130-1.148/PDF (Id. 61020664), o requerido Nivaldo de Araújo, representado por seu patrono, apresentou manifestação nominada de "resposta", arguindo ausência de prova que possa, ao menos, ser indicativo de que o requerido tenha praticado uma conduta capaz de causar algum dano ao erário. Arguiu que sempre pautou as suas ações em obediência aos princípios insculpidos na Constituição Federal, pleiteando pela improcedência dos pedidos da inicial. Sustentou que as provas trazidas pelo Ministério Público do Estado foram obtidas por meio ilegal, não produzindo nenhum efeito no ordenamento jurídico. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos, por faltarem razões lógicas e por não possuírem os indispensáveis fundamentos legais, jurídicos e constitucionais. O requerido Humberto de Melo Bosaipo, por seu patrono, apresentou contestação às fls. 1.211-1.222/PDF (Id. 61020680), arguindo a preliminar de nulidade do inquérito civil, por excesso de prazo e incompetência do Promotor de Justiça que o conduziu. No mérito, afirmou que o requerido, na qualidade de Deputado Estadual e Presidente, ou Primeiro Secretário da Casa Legislativa, não era a sua função inspecionar cada um dos processos licitatórios e verificar a efetiva entrega dos serviços ou materiais licitados. Afirmou que não restou demonstrado qualquer ilegalidade de pagamento as empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços, tampouco no fato de haverem cheques recebidos e trocados junto às empresas de factoring. Ressaltou, também, que não era a sua função, como membro da mesa diretora, acompanhar as minúcias de cada um dos procedimentos administrativos, sendo certo que todos os atos dos servidores ficavam registrados nos respectivos processos administrativos. Requereu, ao final, o acolhimento da preliminar e a extinção do processo sem julgamento do mérito ou, no julgamento do mérito, a improcedência da ação. O requerido Guilherme da Costa Garcia, por seu patrono, apresentou contestação às fls. 1.236-1.242/PDF (Id. 61020680), arguindo apenas questões de mérito. Alegou que a ação não descreve quais os supostos benefícios ou a sua ligação com os demais requeridos. Afirmou que no tocante à empresa mencionada na inicial, o requerido não a conhece ou os seus sócios, assim como não conhecia a grande maioria dos fornecedores e prestadores de serviços da AL/MT, na época em que exerceu o cargo de secretário de finanças. Arguiu que se houve pagamento da Assembleia Legislativa à empresa referida, certamente foram em decorrência da efetiva prestação de serviços ou fornecimento de materiais, precedida de licitação, celebração de contrato administrativo e recebimento do material ou serviço. Sustentou que todos os cheques assinados pelo requerido se deram mediante a apresentação dos respectivos procedimentos, onde todas as fases foram cumpridas e atestadas, não havendo nos autos qualquer fato que demonstre irregularidades. Requereu, ao final, a improcedência da ação e a produção de todos os meios de provas admitidos no direito. Às fls. 1.020/1.049 (Id. 61296357), o requerido José Geraldo Riva, representado por seu patrono, apresentou manifestação nominada de "resposta", arguindo em preliminar a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da inconstitucionalidade formal e material do provimento n.º 004/2008/CM; a inconstitucionalidade dos Provimentos 19/2013/CM, 32/2013/CM, 36/2013/CM e 37/2013/CM, afirmando que instituíram regime de exceção na Vara Especializada, afirmando ser esta incompetente, além de configurar ofensa ao princípio do juiz natural. Arguiu, ainda, que os agentes políticos não respondem por atos de improbidade administrativa, mas sim, por crime de responsabilidade (Lei 1.079/50), sendo necessária a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso. No mérito, arguiu a ausência de prova que possa, ao menos, ser indicativo de que o requerido tenha praticado uma conduta capaz de causar algum dano ao erário. Afirmou que o Tribunal

de Contas do Estado julgou regular as contas do Parlamento Estadual, o que significa dizer que todos os pagamentos efetuados pela AL/MT foram feitos em harmonia com a legislação pertinente. Asseverou que nenhum cheque foi assinado pelo requerido José Geraldo Riva, sem o prévio e necessário processo administrativo que justificasse a sua emissão e a obrigação de efetuar o pagamento, sendo certo que os órgãos setoriais conferiam, antes das assinaturas, a legalidade de cada pagamento. Sustentou que o requerido sempre pautou as suas ações em obediência aos princípios insculpidos na Constituição Federal e que as provas trazidas pelo Ministério Público do Estado foram obtidas por meio ilegal, não produzindo nenhum efeito no ordenamento jurídico. Requereu, ao final, o reconhecimento das preliminares e a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência dos pedidos, por faltarem razões lógicas e por não possuírem os indispensáveis fundamentos legais, jurídicos e constitucionais. Às fls. 2.506/PDF (id. 61021672) foi certificado que o requerido José Geraldo Riva apresentou contestação fora do prazo legal. Às fls. 2.513-2.533/PDF (id. 61021672), o representante ministerial impugnou as contestações apresentadas, requerendo, inicialmente, a decretação da revelia em relação ao requerido José Geraldo Riva e a rejeição de todas as preliminares suscitadas pelos requeridos. Requereu, caso necessário, a produção de todas as provas admitidas em direito. Pelas manifestações constantes às fls. 2.867-2.884/PDF (id. 81735763) e 2.843-2.858/PDF (id. 81735855), os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo, por seus patronos, arguiram a incompetência absoluta deste Juízo, o que foi indeferido na decisão de fls. 2.936-2.941/PDF (id. 81735763). Na mesma decisão acima mencionada, foi suspensa a tramitação do presente feito diante da notícia do óbito do requerido Nivaldo de Araújo, bem como determinada a intimação do requerente para providências pertinentes (fls. 2.936-2.941/PDF id. 81735763). Às fls. 2.945-2.949 (Id. 81735763), o representante do Ministério Público do Estado desistiu da ação em relação ao requerido Nivaldo de Araújo. Pela decisão constante às fls. 3.031-3.033/PDF (id. 81735757) foi homologada a desistência da ação com relação ao requerido Nivaldo de Araújo, oportunidade em que foi determinada a intimação dos requeridos para indicarem as provas que pretendiam produzir. O requerido José Geraldo Riva pugnou pela pericia grafotécnica da documentação trazida com a inicial, bem como pela oitiva de testemunhas às fls. 3.035-3.048/PDF (Id. 81735757). Às fls. 3.062-3.064/PDF (Id. 81735757), o representante do Ministério Público Estadual requereu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal de José Geraldo Riva. Às fls. 3.097/PDF (Id. 81735757) foi certificado o decurso de prazo, sem que os requeridos Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir. Às fls. 3.174/PDF (id. 81735757), o requerido José Geraldo Riva noticiou o "Acordo de Colaboração Premiada" firmado com o Ministério Público e homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, retificando a sua defesa e reconhecendo a procedência dos pedidos da ação. Às fls. 2.564-2.566/PDF (Id. 61021677), o representante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso requereu "a homologação do reconhecimento da procedência do pedido feito pelo requerido José Geraldo Riva", bem como o compartilhamento do acordo de colaboração premiada, em relação aos fatos narrados neste processo. No despacho de fls. 2.568/PDF (id. 61021677), foi determinado que o requerente juntasse aos autos, o anexo da colaboração premiada firmada pelo requerido Jose Geraldo Riva, o que foi cumprido. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Analisando os autos, verifica-se que o requerido José Geraldo Riva foi citado pessoalmente, e apresentou contestação intempestiva (fls. 2.506/PDF id. 61021672). Desta forma, com fulcro no art. 344, do CPC, decreto a revelia do requerido, porém, deixo de aplicar seus efeitos, conforme o disposto no art. 345, I, do CPC. Passo a análise da preliminar de nulidade do inquérito civil, arguida na contestação às fls. 1.211-1.222/PDF (Id. 61020680), pelo requerido Humberto de Melo Bosaipo. Nesse ponto, não vislumbro qualquer nulidade por excesso de prazo ou por ter sido presidido por Promotor de Justiça incompetente, como alegou a defesa do requerido Humberto Melo Bosaipo. O inquérito civil possui natureza administrativa, é uma investigação prévia, unilateral, que se destina basicamente a colher elementos que poderão subsidiar ou não a propositura da ação. Os indícios probatórios colhidos durante o referido procedimento administrativo não são absolutos e necessitam ser confirmados em Juízo, durante a instrução processual, para que tenham o status de prova. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL: VALOR PROBATORIO - REEXAME DE PROVA: SÚMULA 7/STJ. 1. O inquérito civil público é procedimento facultativo que visa colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório. 3. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las. 4. Avanço na questão probatória que esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Recursos especiais improvidos." (STJ. REsp 476660/MG, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/05/2003, DJU 04.08.2003, p. 274); "PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NATUREZA INQUISITIVA. VALOR PROBATORIO. 1. O inquérito civil público é procedimento informativo, destinado a formar o *opinio actio* do Ministério Público. Constitui meio destinado a colher provas e outros elementos de convicção, tendo natureza inquisitiva. 2. "As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas

quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório" (Recurso Especial n. 476.660-MG, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 4.8.2003). 3. As provas colhidas no inquérito civil, uma vez que instruem a peça vestibular, incorporam-se ao processo, devendo ser analisadas e devidamente valoradas pelo julgador. 4. Recurso especial conhecido e provido." (STJ. REsp 644994/MG, 2a.Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17/02/2005, DJU 21.03.2005, p. 336). A finalidade do inquérito é tão somente oferecer subsídios para a propositura ou não da ação e, conforme salientado, tem natureza administrativa e a sua nulidade não prejudicaria esta ação. "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. PRETENSO ATO OMISSIVO. NEGATIVA DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MATÉRIA AUSENTE DE PRESCRIÇÃO. ART. 37, § 5º, DA CF. INQUÉRITO COM MAIS DE OITOS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL. ART. 9º DA RESOLUÇÃO 23/2007 DO CONAMP. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO ANUAL, QUANTAS VEZES FOREM NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO AO INVESTIGADO. "PAS DE NULITÉ SANS GRIEF". PRECEDENTES. (...). 5. O inquérito civil público possui natureza administrativa e é autônomo em relação ao processo de responsabilidade; na mesma toada, o processo de apuração de danos ao erário também é autônomo do processo penal. Precedente: HC 70.501/SE, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 269. 6. Inexiste legislação fixando um prazo específico para o término do inquérito civil público; todavia, a Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CONAMP), publicada no Diário da Justiça em 7.11.2007, Seção 1, p. 959-960, fixa: "Art. 9º O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências (...)". Logo, reconhece-se a possibilidade de inquéritos civis públicos longos, com vários anos, como no caso em tela. 7. O excesso de prazo para o processamento de inquérito civil público, em princípio, não prejudica o investigado; a este cabe comprovar que tal dilação lhe traz prejuízos pois, do contrário, incidirá o reconhecimento de que, inexistindo prejuízo, não resta dano ou nulidade ("pas de nulité sans grief"). Precedentes: MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 13.245/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 31.5.2010; RMS 29.290/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15.3.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.895/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 18.12.2009. 8. A decretação judicial de nulidade não ensejaria vantagem ao agravante, já que não anularia as diligências até o momento realizadas; nos termos de Hugo Nigro Mazzilli: "Os eventuais vícios e nulidade do inquérito civil não prejudicam os atos que deles independem, nem, muito menos, a ação civil pública que eventualmente venha a ser ajuizada. Com efeito, ao princípio que impede que a nulidade de uma parte de um ato prejudique outros atos que dele sejam independentes, dá o nome de princípio da incolumidade do separável." (In: O Inquérito Civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 300.). Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no RMS: 25763 RJ 2007/0279614-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2010). Assim, rejeito esta preliminar. As demais alegações dos requeridos, principalmente acerca das provas quanto à prática dos atos de improbidade configuram questão de mérito, que serão analisadas após a devida instrução processual. Consigno que embora o requerente não tenha buscado a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa, pois esta, de forma específica, teria sido alcançada pela prescrição, os fatos narrados na inicial indicam a prática de ato ímprobo doloso, que teria causado dano ao erário. Portanto, desse modo, permanece válida a pretensão de buscar o ressarcimento ao erário do dano efetivo. As partes são legítimas, estão devidamente representadas e munidas de interesse processual. Não há irregularidades ou nulidades a serem corrigidas, tampouco outras questões a serem decididas nesse momento processual. Não sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, assim, declaro o saneado. Como questão relevante de fato neste processo está a comprovação da prática de ato de improbidade pelos requeridos, com o desvio de recursos públicos mediante fraude em licitação, que culminou na contratação de empresa Ledis Araújo - Taxi Aéreo, com a emissão e pagamento de cheques da Assembleia Legislativa à referida empresa, por produtos e/ou serviços que nunca foram por ela entregues e/ou prestados. Como fato relevante de direito, está a comprovação ou não se as condutas dos requeridos configuraram ato de improbidade administrativa e, se causaram prejuízos ao patrimônio público, nos termos da Lei 8.429/92 e suas alterações trazidas pela lei 14.230/21. A priori, o ônus da prova incumbe ao Ministério Público, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Aos requeridos competem provarem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Os requeridos foram intimados para indicarem as provas que pretendiam produzir, mas apenas o requerido José Geraldo Riva manifestou, conforme certidão de fls. 3.097/PDF (Id. 81735757). Observo, contudo, que o mesmo reconheceu a procedência dos pedidos da ação às fls. 3.174/PDF (id. 81735757). O representante do Ministério Público requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do requerido José Geraldo Riva e cinco testemunhas. Porém, deixo de designar a audiência

instrutória, nesta oportunidade, haja vista que o requerido colaborador será ouvido em outras duas ações semelhantes (n.º 0025212-73.2007.811.0041 e 0009890-13.2007.811.0041), bem como as testemunhas arroladas, a exceção de Jaime Osvaldo Coati. Assim, nos termos do art. 372, do CPC e em homenagem ao princípio da economia processual, o depoimento e a prova testemunhal poderão ser utilizados nesta ação. Após a oitiva do requerido colaborador e das testemunhas nos processos acima mencionados, intimem-se o requerente para manifestar se ainda persiste o interesse em ouvir a testemunha faltante. Os requeridos também deverão ser intimados para que manifestem, no prazo de quinze (15) dias, se concordam com a utilização do referido depoimento e da prova testemunhal, nesta ação. Se não houver concordância, os requeridos deverão indicar qual ou quais pontos controversos ainda não foram esclarecidos. Por fim, considerando as inovações trazidas pela Lei n.º 14.260/2021 na Lei n.º 8.429/92, os requeridos poderão pleitear, no mesmo prazo acima, pela coleta dos seus depoimentos pessoais, conforme previsto no art. 17, §18 da Lei n.º 8.429/92. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 11 de abril de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Varas Especializadas de Família e Sucessões

1ª Vara Especializada de Família e Sucessões

Intimação

Intimação Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO

Processo Número: 1010655-73.2021.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: GERSON SOUZA SAES (REQUERENTE)

MARIA GORETTI PIO SAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo: FERNANDA RIBEIRO DAROLD OAB - MT12037-O (ADVOGADO(A))

BERNARDO RIEGEL COELHO OAB - RJ164014-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: CAMILO PIO SAES (DE CUJUS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 Nº do processo: 1010655-73.2021.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos da CNGC, impulsiono os autos para proceder à intimação da parte autora, por meio do seu patrono, para manifestar-se nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da resposta ao Ofício nº 1537/2021, que consta do ID. 73043707. Cuiabá-MT, 10 de abril de 2022 (assinado eletronicamente) KATIUSCIA MARCELINO CORREIA ROMAGUELLI Analista Judiciário/Técnico Judiciário

Intimação Classe: CNJ-286 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Processo Número: 1022548-61.2021.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: BEN HUR EL HAGE (REQUERENTE)

JAMIL EL HAGE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo: DORALINA MARIANO DA SILVA OAB - MT3786-O (ADVOGADO(A))

CESAR AUGUSTO DA SILVA SERRANO OAB - MT5341-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: FERNANDO LUCAS SCARDINI BARROS (INVENTARIANTE)

GUILHERME DE FIGUEIREDO BARROS (INVENTARIADO)

GABRIEL LUCAS SCARDINI BARROS (REQUERIDO)

LELIA MARIA SCARDINI DE BARROS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR OAB - MT9839-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Processo: 1022548-61.2021.8.11.0041. REQUERENTE: JAMIL EL HAGE INVENTARIADO: GUILHERME DE FIGUEIREDO BARROS INVENTARIANTE: FERNANDO LUCAS SCARDINI BARROS REQUERIDO: LELIA MARIA SCARDINI DE BARROS, GABRIEL LUCAS SCARDINI BARROS Vistos etc. Trata-se de Habilitação de Crédito, requerida por Jamil El Hage, nos autos de inventário dos bens deixados por Guilherme de Figueiredo Barros, devidamente, qualificados. Buscou a parte autora, a habilitação de crédito, no processo de inventário nº. 1002917-05.2019.8.11.0041, no valor de R\$ 734.096,45 (setecentos e trinta e quatro mil, noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), atualizado, subsidiado por sentença condenatória, proferida no processo de cobrança - nº. 0018994-53.2012.8.11.0041 (id. 58580471). O espólio foi regularmente citado, na pessoa de sua inventariante, em 17 de agosto de 2021 (id. 64794974), contudo, deixou decorrer, in albis, o prazo fixado para resposta, deixando, assim, de opor-se ao pedido de habilitação, conforme certificado no id. 70924276. Em face do óbito do requerente, o polo ativo foi regularizado pela viúva, que, com o evento, se tornou administradora provisória da herança, até nomeação de inventariante no processo de inventário (id. 74850268). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação do crédito, existente, em favor do espólio de Jamil El Hage, devidamente

atualizado e, determino sua inclusão no inventário, para pagamento, com fundamento no art. 642, do Código de Processo Civil. Indeferir os pedidos formulados no id. 72042105 pois, incompatíveis com o presente incidente, que se limita à sua habilitação. Ressalto que, eventuais medidas serão determinadas no processo de inventário. Esclareço, por oportuno, que eventual pedido de remoção de inventariante deverá observar o disposto no art. 623, do CPC. Deixo de condenar o espólio ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação, conforme orientação jurisprudencial. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Transitada em julgado e, após às formalidades legais e baixas devidas, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação. Sem custas. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 31 de março de 2022. Angela Regina Gama da Silveira Gutierrez Gimenez Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1048458-27.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: R. A. R. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo: GLEICE HELLEN COSTA LEITE OAB - MT9475-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: R. N. D. O. (REU)

Outros Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6445, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 Nº do processo: 1048458-27.2020.8.11.0041 INTIMAÇÃO Intimação da parte RÉ, por meio de seu(sua)(s) respectivos advogado(a,s), via DJE, acerca da sentença de ID. 80403023. Cuiabá-MT, 11 de abril de 2022 (assinado eletronicamente) TATIANE BEZERRA BONA Analista Judiciária

Intimação Classe: CNJ-268 ARROLAMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1002143-67.2022.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: DELMA PEREIRA FARIA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo: ISADORA OLIVEIRA GARCIA OAB - MT29434-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: NAZARIO ANTONIO DOS ANJOS NETO (DE CUJUS)

Outros Interessados: LUCAS FARIA DOS ANJOS (HERDEIRO)

MURILO FARIA DOS ANJOS (HERDEIRO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Numero do Processo: 1002143-67.2022.8.11.0041 REQUERENTE: DELMA PEREIRA FARIA DE CUJUS: NAZARIO ANTONIO DOS ANJOS NETO Vistos etc. Intime-se a parte autora, para comprovar nos autos, o recolhimento/isenção do ITCMD, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 31 de março de 2022. Angela Regina Gama da Silveira Gutierrez Gimenez Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO

Processo Número: 1028964-45.2021.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: EDPO RODRIGUES DE ARRUDA (REQUERENTE)

MORGANIA SOUZA DOS SANTOS (REQUERENTE)

FLAVIA CRISTINA ARRUDA LIMA (REQUERENTE)

TANIA MARCIA ARRUDA GOMES FERNANDES (REQUERENTE)

ROBERTO PEREIRA ARRUDA (REQUERENTE)

ELIANE PEREIRA DE ARRUDA (REQUERENTE)

BENTO PEREIRA DE ARRUDA (REQUERENTE)

ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS (REQUERENTE)

MARILENE ARRUDA DO NASCIMENTO (REQUERENTE)

JOANA PEREIRA DE ARRUDA (REQUERENTE)

LUCIANA ARRUDA DE SOUZA (REQUERENTE)

FRANCISCA DE FATIMA ARRUDA DE FREITAS (REQUERENTE)

JANE PEREIRA DE ARRUDA (REQUERENTE)

IRACELIA PEREIRA DE ARRUDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS OAB - MT16694-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BENEDITA PEREIRA DE ARRUDA (DE CUJUS)

ALFREDO BRAGA DE ARRUDA (DE CUJUS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Numero do Processo: 1028964-45.2021.8.11.0041 REQUERENTE: ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS, ROBERTO PEREIRA ARRUDA, BENTO PEREIRA DE ARRUDA, ELIANE PEREIRA DE ARRUDA, FRANCISCA DE FATIMA ARRUDA DE FREITAS, IRACELIA PEREIRA DE ARRUDA, JANE PEREIRA DE ARRUDA, JOANA PEREIRA DE ARRUDA, MARILENE ARRUDA DO NASCIMENTO, LUCIANA ARRUDA DE SOUZA, MORGANIA SOUZA DOS SANTOS, TANIA MARCIA ARRUDA GOMES FERNANDES, FLAVIA CRISTINA ARRUDA LIMA, EDPO RODRIGUES DE ARRUDA DE CUJUS: ALFREDO BRAGA DE ARRUDA, BENEDITA PEREIRA DE ARRUDA Vistos etc. Defiro o pedido de dilação de prazo e, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para manifestação nos autos, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 28 de março de 2022. Angela Regina Gama da Silveira Gutierrez Gimenez